



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 66-A, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Institui o Programa de Atendimento Especializado do Idoso nos hospitais e unidades de pronto atendimento; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 3017/21 e 1986/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MARCOS TAVARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3017/21 e 1986/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Atendimento Especializado do Idoso nos hospitais e unidades de pronto atendimento.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde com mais de 100 leitos destinados à população adulta, que prestam atendimento a idosos no regime de internação, deverão manter um Programa de Atendimento Especializado do Idoso.

Art. 3º O Programa de Atendimento Especializado do Idoso contará com equipe multidisciplinar de atendimento especializado do idoso, que será responsável pelo acompanhamento destes pacientes quando internados.

§1º Os membros das equipes de atendimento especializado do idoso terão formação especializada na área de geriatria.

§2º A atuação da equipe será acessória ao atendimento clínico habitual, com foco especialmente em aspectos de risco para a população geriátrica, como: mobilidade, cognição, independência, identificação de problemas associados à doença, entre outros.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde que estejam enquadrados nos critérios desta Lei deverão reservar pelo menos 20% dos seus leitos para alas geriátricas, com atendimento especializado.

§1º As alas especializadas para atendimento de idosos contarão com estrutura física adequada para esta população.

§2º No caso da existência de divisão de alas por especialidade médica, o estabelecimento deverá garantir a estrutura física adequada em parte de cada ala, para a internação de idosos.

Art. 5º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que infringirem as disposições desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população idosa tem características específicas que a colocam em situação de vulnerabilidade. O avanço da idade pode trazer limitações, que influenciam na capacidade de participação social.

O aparecimento ou piora de uma doença que leve à internação da pessoa

idosa pode ter consequências bastante danosas para o futuro. A permanência em um ambiente hospitalar, com pouca movimentação e poucos estímulos visuais e sociais, pode desencadear ou agravar problemas que irão dificultar a vida do idoso após a alta hospitalar.

Entretanto, o período de internação hospitalar pode ser uma oportunidade para a equipe de saúde de detectar problemas que possam estar limitando a funcionalidade da pessoa idosa. O problema é que as equipes de saúde geralmente não possuem formação específica para esta faixa etária.

Este Projeto de Lei propõe a criação de um Programa de Atendimento Especializado do Idoso nos estabelecimentos de saúde que oferecem internação, com o objetivo de proporcionar a idosos o acompanhamento por equipes especializadas, e até mesmo a permanência em alas geriátricas específicas.

Estudos têm demonstrado que a existência de um programa geriátrico na instituição leva a melhores indicadores de saúde após a alta, como: aumento da sobrevivência pós-internação; melhora cognitiva; menor chance de internação posterior em instituições de longa permanência; menor chance de piora da visão ou mobilidade após a internação.

O Projeto não gera aumento significativo de despesas para os setores público e privado, uma vez que determina mais uma reorganização do cuidado. A equipe especializada poderá ser formada por profissionais que já prestam serviço ao hospital.

Desta forma, peço o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei, porque é importante que a população idosa tenha acompanhamento diferenciado em estabelecimentos de saúde, com o objetivo de melhorar suas condições de vida durante e após um período de internação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [*\(Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. [*\(Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. [*\(Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.017, DE 2021

(Do Sr. José Nelto)

Cria o Programa de Atendimento Médico-Geriátrico para as pessoas idosas na rede pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-66/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Cria o Programa de Atendimento
Médico-Geriátrico para as
pessoas idosas na rede pública.

Apresentação: 31/08/2021 09:04 - Mesa

PL n.3017/2021

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento Geriátrico para as pessoas idosas em Hospitais e Centros de Saúde da Rede Pública nacional.

Parágrafo único. O atendimento a que se refere o *caput* é destinado à prestação de serviços de assistência médica ambulatorial na área geriátrica, visando à promoção da saúde, ao tratamento e à reabilitação da pessoa idosa nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal deverão dispor de serviço de marcação de consultas especialmente criado para essa finalidade.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a forma de cumprimento desta Lei, o que fará em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF), cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal,

Assinado eletronicamente pelo Sr. Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218596439000>



dentro da competência legislativa concorrente, a proteção e a defesa da saúde (art. 23, XII, da CF).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218596439000>



Ademais, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230 da CF).

Dentro desse contexto, especialmente, em atenção às necessidades que a terceira idade impõe, com maior ênfase nas demandas da área de saúde, o Estado deve investir e apresentar ações efetivas de prevenção e atendimento. Centenas de pacientes da terceira idade encontra-se diariamente em filas intermináveis nos hospitais e centros de saúde em busca de atendimento.

Acreditamos que a prevenção, além de proporcionar o aumento da longevidade, é muito menos oneroso aos cofres públicos do que o efetivo tratamento da doença. A população idosa tem sido vítima de falta de infraestrutura e profissionais para atendimento de suas necessidades.

Objetivando garantir um atendimento digno aos idosos na rede pública de saúde do Brasil, cumprindo o que determina a Constituição Federal, apresentamos esta proposta, que visa dar ao idoso a possibilidade de se agendar previamente o seu atendimento, o que poderá fazê-lo por meio digital.

É dizer, esta proposta busca a implantação do sistema específico de marcação de consultas pelo Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, o que não irá gerar grande custo aos cofres públicos, especialmente porque sua forma de funcionamento ficará à cargo de tais Entes.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a provação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218596439000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou

jurídica de direito privado.

.....

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: (Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.986, DE 2023 (Do Sr. Padovani)

Institui a criação do Programa Unidade Básica de Saúde – UBS Geriátrica em municípios com população igual ou superior a 10 mil habitantes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3017/2021.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. PADOVANI)

Institui a criação do Programa Unidade Básica de Saúde – UBS Geriátrica em municípios com população igual ou superior a 10 mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a criação do Programa Unidade Básica de Saúde - UBS Geriátrica em todos os municípios brasileiros com população igual ou superior a 10 mil habitantes.

Art. 2º A UBS Geriátrica terá como objetivo prestar atendimento, atender a consultas médicas convencionais de urgência e com agendamento de horário regular, geriátricas, de enfermagem, de saúde bucal, distribuição e administração de medicamentos, vacinas, curativos, inalações, injeções, educação em saúde preventiva, entre outras.

Art. 3º O programa deverá contar com equipes multiprofissionais, compostas por agentes comunitários de saúde, enfermeiro, técnico de enfermagem, médico de família e comunidade, médico geriátrico, farmacêutico, fisioterapeuta, nutricionista, cirurgião-dentista, auxiliar e/ou técnico em saúde bucal, entre outros profissionais de saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **PADOVANI**

Apresentação 8/08/2023 19:34:30.683 - Mesa

PL n.1986/2023

Art. 4º A Unidade Básica de Saúde Geriátrica deverá ter uma estrutura adequada para atender às necessidades dos pacientes idosos, incluindo equipamentos específicos para diagnóstico e tratamento de doenças relacionadas à idade avançada.

Art. 5º Faz parte do Programa UBS Geriátrica, equipe de Assistência e Acompanhamento de domiciliar, composta com meio de transporte, homeopatia, medicina tradicional, fitoterapia, biodança, meditação, musicoterapia, naturopatia, osteopatia, yoga, fisioterapia, curativos, atenção domiciliar (home care), coleta de materiais biológicos, tratamento da tuberculose e suporte nutricional.

Art. 6º O Programa será custeado pelo Ministério da Saúde e terá como fonte de recursos, as dotações orçamentárias oriundas do FNS – Fundo Nacional de Saúde.

Art. 7º Ficará a critério do município à adesão ao Programa junto ao Ministério da Saúde e a critério o suporte da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira está envelhecendo rapidamente, e com isso, aumenta a demanda por serviços de saúde especializados em atender as necessidades dos idosos. A criação do Programa Unidade Básica de Saúde – UBS Geriátrica irá garantir que os pacientes idosos recebam atendimento médico com uma equipe multidisciplinar capacitada para oferecer assistência clínica e de enfermagem especializada.

Além disso, a criação dessas unidades contribuirá para desafogar as emergências de hospitais gerais, que muitas vezes não contam com uma estrutura adequada para atender aos idosos com a atenção que eles merecem.

exEdit
* C D 2 3 4 7 8 6 9 3 0 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **PADOVANI**

Portanto, acreditamos que esta proposta é de extrema importância para garantir o direito à saúde da população idosa brasileira.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, a fim de criarmos o Programa Unidade Básica de Saúde – UBS Geriátrica.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

Deputado PADOVANI

União Brasil – Paraná

Apresentação: 18/04/2023 19:34:30.683 - Mesa

PL n.1986/2023



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2020

Apensados: PL nº 3.017/2021 e PL nº 1.986/2023

Institui o Programa de Atendimento Especializado do Idoso nos hospitais e unidades de pronto atendimento.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise institui “Programa de Atendimento Especializado do Idoso”, a ser implementado em hospitais e unidades de pronto atendimento com mais de 100 leitos destinados a adultos. Prevê equipe multidisciplinar, com formação especializada na área de geriatria, e que atuará de forma “acessória ao atendimento clínico habitual”, com foco nos aspectos de risco para a população geriátrica. Os estabelecimentos de saúde deverão reservar ao menos 20% de seus leitos para alas geriátricas – inclusive dentro de enfermarias por especialidades – com estrutura física adequada. O descumprimento da lei ensejará penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que trata das “infrações à legislação sanitária federal”, ou em outra que venha a substituí-la.

Tramitam apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 3.017, de 2021**, do Deputado José Nelto, que “Cria o Programa de Atendimento Médico-Geriátrico para as pessoas idosas na rede pública”. Cria programa de atendimento médico ambulatorial em geriatria em hospitais e centros de saúde da rede pública e estabelece que os entes federativos subnacionais disponham de serviço de marcação de consultas específico para



essa finalidade. O Poder Executivo regulamentará a lei em até 120 dias.

- **Projeto de Lei nº 1.986, de 2023**, do Deputado Padovani, que “Institui a criação do Programa Unidade Básica de Saúde – UBS Geriátrica em municípios com população igual ou superior a 10 mil habitantes”. Cria estrutura para atendimento ambulatorial, de emergência e domiciliar para pessoas idosas nos municípios com mais de 10 mil habitantes. O programa será custeado pelo Ministério da Saúde, com dotações do Fundo Nacional de Saúde.

Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Saúde (CSAUDE) para análise de mérito; de Finanças e Tributação (CFT - art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto aos interesses da pessoa idosa, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do mérito da saúde, da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CSAUDE, CFT e CCJC).

Como relatado, os projetos de lei em tela propõem a criação de política pública e estruturas para o atendimento da pessoa idosa tanto no Sistema Único de Saúde (SUS) quanto na rede privada. Propõem sejam destinados 20% dos leitos hospitalares para pessoas idosas; criadas equipes de saúde especializadas para prestar atendimento “acessório” a essa



população; e criadas estruturas específicas para a assistência em saúde da pessoa idosa.

Os autores das proposições merecem ser louvados por sua sensibilidade. Com efeito, denotam grande preocupação com parcela relevante de nossa população mais vulnerável.

Cabe-nos pontuar, todavia, que, na realidade fática, as medidas propostas se mostram em grande parte exequíveis e defensáveis..

Dados do Ministério da Saúde¹ apontam que, em junho de 2023, havia 1.026 geriatras em atuação no Brasil, distribuídos da seguinte forma: 34 na Região Norte; 174 na Região Nordeste; 610 na Região Sudeste; 123 na Região Sul; 85 na Região Centro-Oeste. Já a Demografia Médica no Brasil 2023², do Conselho Federal de Medicina (CFM), informa que, em 2022, havia 2.670 geriatras registrados como especialistas naquele Órgão.

Além disso, as proposições pretendem criar estruturas e cargos no SUS. Ainda que a análise de constitucionalidade fuja à competência desta Comissão de mérito, não podemos deixar de apontar que tais medidas, se determinadas pelo Parlamento federal, aparentemente não ferem princípios constitucionais. Este ponto, contudo, será mais bem trabalhado nas próximas comissões.

Adicionalmente, também no que respeita à rede privada tais determinações nos parecem adequadas. Com efeito, poderiam obrigar estabelecimentos privados a criar estruturas e contratar profissionais para ações diferentes daquelas a que os serviços se propõem, distintas de suas características. Parece-nos que isso não implicaria interferência inadequada no direito a liberdade de iniciativa garantido na Carta Magna.

Ainda, caso aprovada lei federal nos presentes termos, todos os serviços em nosso território estariam obrigados a cumpri-la, inclusive aqueles em municípios menores, distantes dos grandes centros, em que talvez o percentual de pessoas idosas na população seja expressivo, e onde provavelmente haverá disponibilidade de profissionais habilitados.

1 <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?cnes/cnv/prid02br.def>.

2 https://amb.org.br/wp-content/uploads/2023/02/DemografiaMedica2023_8fev-1.pdf.



Diante do exposto, louvamos as iniciativas dos autores das proposições que ora apreciamos, considero que sua aprovação traria benefícios efetivos para as pessoas idosas.

Assim, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 66, de 2020, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 3.017, de 2021, e nº 1.986, de 2023, na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2023-12801





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2.020

Apensados: PL nº 3.017/2021 e PL nº 1.986/2023

Institui o Programa de Atendimento Geriátrico - PROAGE, nos hospitais, unidades de pronto atendimento, UBS, e demais instituições públicas de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Atendimento Geriátrico - PROAGE, nos hospitais, unidades de pronto atendimento, UBS e demais instituições públicas de saúde.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos de saúde destinados à população adulta, deverão manter um Programa de Atendimento Geriátrico – PROAGE, destinado à prestação de serviços de assistência aos pacientes da melhor idade, visando à promoção da saúde, ao tratamento e à reabilitação da pessoa idosa nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Nos municípios com população igual ou superior a 10 mil habitantes, o PROAGE implementará Unidades Básicas de Saúde Geriátrica, especializadas em atendimento ambulatorial de idosos, contando com estrutura adequada e equipamentos específicos para diagnóstico e tratamento de saúde dessa população.

Art. 4º O PROAGE contará com equipe multidisciplinar, que será responsável pelo acompanhamento dos pacientes idosos.

§1º O PROAGE poderá contar com equipe de assistência e



acompanhamento domiciliar, composta por meio de transporte, serviços de homeopatia, odontologia, medicina tradicional, fitoterapia, biodança, meditação, musicoterapia, naturopatia, osteopatia, yoga, fisioterapia, curativos, home care, coleta de materiais biológicos, suporte nutricional e todas as modalidades de saúde oferecidas pelos estabelecimentos públicos.

Art. 5º O Programa será custeado pelo Ministério da Saúde e terá como fonte de recursos, as dotações orçamentárias oriundas do Fundo Nacional de Saúde – FNS, e de emendas ao Orçamento Geral da União – OGU.

Art. 6º Ficará a critério do município à adesão ao Programa junto ao Ministério da Saúde e ao suporte da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2020 (APENSADOS: PL Nº 3017, DE 2021, E PL Nº 1986, DE 2023)

Institui o Programa de Atendimento Especializado do Idoso nos hospitais e unidades de pronto atendimento.

Autor: ALEXANDRE FROTA

Relator: MARCOS TAVARES

Conforme sugestão apresentada pelo deputado Professor Paulo Fernando na reunião desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa no dia 13 de setembro de 2023, acatada por este Relator, ficou definida a inadequação do uso do termo “pacientes da melhor idade” no texto do art. 2º do Substitutivo. No §1º do art. 4º, excluimos o termo “osteopatia” e acrescentamos o termo “terapia ocupacional”. Substituímos também o termo “modalidades” por “profissões” no mesmo dispositivo,

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Tratando-se de cuidado que aperfeiçoa o texto, acato a sugestão proposta, excluindo o termo “pacientes da melhor idade” do texto do art. 2º do Substitutivo. Já no §1º do art. 4º, excluimos o termo “osteopatia” e acrescentamos o termo “terapia ocupacional”. Substituímos também o termo “modalidades” por “profissões” no mesmo dispositivo, ficando a redação conforme segue:



SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2.020

(Apensados: PL nº 3017, de 2021, e PL nº 1986, de 2023)

Institui o Programa de Atendimento Geriátrico - PROAGE, nos hospitais, unidades de pronto atendimento, UBS, e demais instituições públicas de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Atendimento Geriátrico - PROAGE, nos hospitais, unidades de pronto atendimento, UBS e demais instituições públicas de saúde.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos de saúde destinados à população adulta, deverão manter um Programa de Atendimento Geriátrico – PROAGE, destinado à prestação de serviços de assistência, visando à promoção da saúde, ao tratamento e à reabilitação da pessoa idosa nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Nos municípios com população igual ou superior a 10 mil habitantes, o PROAGE implementará Unidades Básicas de Saúde Geriátrica, especializadas em atendimento ambulatorial de idosos, contando com estrutura adequada e equipamentos específicos para diagnóstico e tratamento de saúde dessa população.

Art. 4º O PROAGE contará com equipe multidisciplinar, que será responsável pelo acompanhamento dos pacientes idosos.

§1º O PROAGE poderá contar com equipe de assistência e acompanhamento domiciliar, composta por meio de transporte, serviços de homeopatia, odontologia, medicina tradicional, fitoterapia, biodança, meditação,



musicoterapia, naturopatia, yoga, fisioterapia, curativos, terapia ocupacional, home care, coleta de materiais biológicos, suporte nutricional e todas as profissões de saúde oferecidas pelos estabelecimentos públicos.

Art. 5º O Programa será custeado pelo Ministério da Saúde e terá como fonte de recursos, as dotações orçamentárias oriundas do Fundo Nacional de Saúde – FNS, e de emendas ao Orçamento Geral da União – OGU.

Art. 6º Ficarà a critério do município à adesão ao Programa junto ao Ministério da Saúde e ao suporte da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação..

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 66/2020, do PL 3.017/2021, e do PL 1.986/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Tavares, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, David Soares, Dayany Bittencourt, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Geraldo Resende, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Prof. Paulo Fernando, Reimont, Rogéria Santos, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Alexandre Lindenmeyer, Flávia Moraes, Gilberto Nascimento, Márcio Marinho e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2.020

(Apensados: PL nº 3017, de 2021, e PL nº 1986, de 2023)

Institui o Programa de Atendimento Geriátrico - PROAGE, nos hospitais, unidades de pronto atendimento, UBS, e demais instituições públicas de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Atendimento Geriátrico - PROAGE, nos hospitais, unidades de pronto atendimento, UBS e demais instituições públicas de saúde.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos de saúde destinados à população adulta, deverão manter um Programa de Atendimento Geriátrico – PROAGE, destinado à prestação de serviços de assistência, visando à promoção da saúde, ao tratamento e à reabilitação da pessoa idosa nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Nos municípios com população igual ou superior a 10 mil habitantes, o PROAGE implementará Unidades Básicas de Saúde Geriátrica, especializadas em atendimento ambulatorial de idosos, contando com estrutura adequada e equipamentos específicos para diagnóstico e tratamento de saúde dessa população.



Art. 4º O PROAGE contará com equipe multidisciplinar, que será responsável pelo acompanhamento dos pacientes idosos.

§1º O PROAGE poderá contar com equipe de assistência e acompanhamento domiciliar, composta por meio de transporte, serviços de homeopatia, odontologia, medicina tradicional, fitoterapia, biodança, meditação, musicoterapia, naturopatia, yoga, fisioterapia, curativos, terapia ocupacional, home care, coleta de materiais biológicos, suporte nutricional e todas as profissões de saúde oferecidas pelos estabelecimentos públicos.

Art. 5º O Programa será custeado pelo Ministério da Saúde e terá como fonte de recursos, as dotações orçamentárias oriundas do Fundo Nacional de Saúde – FNS, e de emendas ao Orçamento Geral da União – OGU.

Art. 6º Ficará a critério do município à adesão ao Programa junto ao Ministério da Saúde e ao suporte da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2023.

Deputado **ALIEL MACHADO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO